



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 965.826 - MG (2007/0153724-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : POMPILIO DE LOURDES CANAVEZ
ADVOGADA : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PEDIDO DEFERIDO.

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como *in casu*), regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

2. Como a pena do réu, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, foi fixada em 2 anos e 2 meses de detenção, a prescrição verifica-se em 8 anos, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal.

3. Transcorridos mais de 8 anos entre a publicação do acórdão condenatório (7/3/2007) e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.

4. Petição acolhida para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher a petição para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 965.826 - MG (2007/0153724-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : POMPILIO DE LOURDES CANAVEZ
ADVOGADA : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

POMPILIO DE LOURDES CANAVEZ peticiona, às fls. 594-595, para alegar que, diante do tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão condenatório, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, postula o reconhecimento da extinção da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 965.826 - MG (2007/0153724-3)

EMENTA

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PEDIDO DEFERIDO.

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como *in casu*), regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
2. Como a pena do réu, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, foi fixada em 2 anos e 2 meses de detenção, a prescrição verifica-se em 8 anos, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal.
3. Transcorridos mais de 8 anos entre a publicação do acórdão condenatório (7/3/2007) e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
4. Petição acolhida para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, registro que assiste razão à defesa acerca da **ocorrência de causa extintiva da punibilidade**, consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal, o que prejudica a análise do mérito do agravo regimental.

O requerente foi condenado, pelo Tribunal *a quo*, em sessão de julgamento realizada no dia 7/3/2007, à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, c/c o art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 403-436).

Apenas a defesa interpôs recurso especial (fls. 441-456). A Sexta Turma desta Corte Superior negou provimento ao recurso (fls. 531-543).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como *in casu*), regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Dessarte, consoante a Súmula n. 497 do STF, "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Como a pena do réu, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, foi fixada em 2 anos e 2 meses de detenção, a prescrição verifica-se em 8 anos, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal.

Na hipótese dos autos, como o último marco interruptivo da prescrição é a publicação do acórdão condenatório, que ocorreu em 7/3/2007 (fl. 435), e **transcorreram mais de 8 anos entre a referida data e o presente momento**, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é medida que se impõe.

À vista do exposto, por ser matéria de ordem pública, que pode ser verificada em qualquer fase processual, **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime atribuído ao réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0153724-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
REsp 965.826 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1212001 200501000666113

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POMPILIO DE LOURDES CANAVEZ
ADVOGADA : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Sistema de Telecomunicações - Lei 4.117/62

PETIÇÃO

REQUERENTE : POMPILIO DE LOURDES CANAVEZ
ADVOGADA : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu a petição para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.